



<i>PARECER Nº 54/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0189/2010
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Mucajaí
RESPONSÁVEL	Sr. Elton Vieira Lopes (Prefeito – 01/01 a 31/12/10) José Cravino de O. Filho (Secretário de Finanças – 04/01 a 30/11/10)
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ. EXERCÍCIO DE 2010. **I – CONTAS DE RESULTADO** - MULTAS DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. **II – CONTAS DE GESTÃO** – MULTA DO ART. 63, II E IV, DA LCE 006/94. DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO. CONTAS IRREGULARES. **III – CONTAS DO FUNDEB** – MULTA DO ART. 63, IV, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. **IV – RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE AUDITÓRIA E NOTA TÉCNICA** - MULTA DO ART. 63, II, DA LCE 006/94. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL À CONTA ESPECÍFICA DO FUNDEB. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Elton Vieira Lopes – Prefeito



Municipal e do Sr. José Cravino de O. Filho – Secretário de Finanças.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 1388/1428, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 016/2011 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

8. Conclusão

8.1. Achados de Auditoria das Contas de Resultado

8.1.1 – Ausência dos decretos correspondentes aos créditos adicionais (subitem 5.2.3, “c”);

8.1.2 – O total demonstrado na Relação de Créditos Adicionais não corresponde ao valor correspondente no Balanço Orçamentário (subitem 5.3.1, “a”);

8.1.3 – O valor correspondente a Restos a Pagar inscritos no exercício, no Balanço Financeiro, não está compatível com a Demonstração da Dívida Flutuante (subitem 5.3.2, “c”);

8.1.4 – Os valores referentes a Depósitos e Consignações anotados no Balanço Financeiro não correspondem aos registrados na Demonstração da Dívida Flutuante (subitem 5.3.2, “c”);

8.1.5 – O saldo do exercício anterior anotado no Balanço Financeiro não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009 (subitem 5.3.2, “d”);

8.1.6 – No Balanço Financeiro, Título “Saldo Para o Exercício Seguinte”, foi registrado valor equivalente a 80,96% do total em rubrica genérica, “Outras Disponibilidades”. Sem especificar a que se refere (subitem 5.3.2, “e”);

8.1.7 – Divergências entre os Balanços Financeiro e Patrimonial quanto às contas no Balanço Patrimonial diverge do registrado no Balanço Financeiro (subitem 5.3.3, “a”);

8.1.8 – O saldo das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010 evidenciado no Balanço Patrimonial diverge do registrado no Balanço Financeiro (subitem 5.3.3, “a”);

8.1.9 – O valor apresentado quanto às aquisições de bens móveis adquiridos no exercício, por meio da DVP, não corresponde ao registrado no Anexo 2 da Lei 4.320/64 (subitem 5.3.4);

8.1.10 – Divergências entre os Demonstrativos contábeis e os



Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB (subitem 5.4.1);

8.1.10 – *Divergência entre o valor anotado no Anexo 10 da Lei 4.320/64, quanto às receitas do FUNDEB e os Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do FUNDEB (subitem 5.4.2, “a”);*

8.1.11 – *O Poder Executivo descumpriu o limite legal estabelecido para as Despesas com Pessoal, de 54% da RCL (subitem 5.5.1.1);*

8.1.12 – *A dívida flutuante do exercício aumentou 116% em relação ao exercício anterior. Tal situação, conforme registrado em “Disponibilidades” nos Balanços Financeiro e Patrimonial, não dispõe de lastro financeiro para o exercício seguinte (subitem 5.5.1.2, “b”);*

8.1.13 – *Encaminhando fora do prazo do Relatório (RREO) referente ao 5 bimestre (subitem 5.5.2.1, “1”);*

8.1.14 – *Descumprimento quanto aos bimestres 1, 2, 3 e 6, no que tange à publicação dos Relatórios (RREO) (subitem 5.5.2.1, “2”);*

8.1.15 – *Ausência de dados/informações relativas aos Relatórios (RGF) (subitem 5.5.2.2, “1”);*

8.1.16 – *O Executivo Municipal não informou a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre (subitem 5.5.2.2, “2”);*

8.2. Achados de Auditoria das Contas de Gestão

8.2.1 – *Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 1 visita Técnica (Termo de Visita Técnica n 001/2010 – COMUM/Mucajaí), lançados nos (Subitens 4.1.2 alíneas “a” a “d”), 4.1.3 (alínea “b”0, 4.1.4, 4.1.6, 4.1.9 e 4.1.10, deste Relatório;*

8.2.2 – *Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 2º visita Técnica (Termo de Visita Técnica n 002/2010 – COMUM/Mucajaí), lançados nos Subitens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.14 e 4.2.15, deste Relatório;*

8.2.3 – *Ausência do Decreto de nomeação da Sra. Maria Verônica Belizário dos Santos, e as informações constantes no sistema AFPNet indicam que a mesma ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que, em tese, afigura-se incompatível com as atribuições inerentes a CPL (subitem 6.1.1, “a”);*

8.2.4 – *O servidor Edson Nunes Cruz figura no sistema AFPNet como Membro da CPL apenas em abril de 2010 (subitem 6.1.1, “a”);*

8.2.5 – *O Sr. Rivelino Conceição da Silva não consta no sistema AFPNet como membro da CPL (subitem 6.1.1 “c”);*

8.2.6 – *O Sr. Denilvado da Costa Barros Consta no AFPNet apenas nos meses de janeiro e abril (Presidente CPL) e março (Secretário de Finanças), restando necessário justificar quem efetivamente presidiu a comissão de*



licitação, uma vez que o sucessor na função foi nomeado apenas em novembro de 2010 (subitem 6.1.1 “d”);

8.2.7 – O Sr. Nilson Gomes Cruz apesar de nomeado em 30/11/2011 como presidente da CPL não consta no sistema AFPNet como servidor em nenhum mês do exercício de 2010 (subitem 6.1.1, “e”);

8.2.8 – O servidor Lindomar Pereira de Almeida constava no sistema AFPNet em abril de 2010 como Presidente da CPL, no entanto, não foram encaminhados os decretos de nomeação e exoneração do mesmo (subitem 6.1.1 “f”);

8.2.9 – Com base na Relação de processo de despesas apresentada a dispensa de licitação constitui regra no exercício em tela, respondendo por 77,16% dos processos de despesa (subitem 6.1.2 “a”);

8.2.10 – Com base na Relação de processo de despesas encaminhados, verificou-se pagamentos apenas de R\$ 508,15 (quinhentos e oito reais e quinze centavos) para despesas com água, telefone e IPVA. Considerando que a relação não traz informações quanto a liquidação, bem como não há evidências de inscrição destes valores em restos a pagar, faz-se necessário que o responsável apresente justificativas para este ponto (subitem 6.1.2 “b”);

8.2.11- Não consta na Relação de Processos de Despesas procedimento para as despesas com energia, ensejando justificativas, uma vez que esta é uma despesa corrente e de caráter continuado (subitem 6.1.2 “c”);

8.2.12 – Os autos 071/2010 trazem informações divergentes quanto aos pagamentos realizados (subitem 6.1.2 “d”);

8.2.13 – Os Autos 098/2010 informam que o valor adjudicado foi de R\$ 1.000,00 o valor empenhado foi de R\$ 1.000,00, no entanto, informa pagamento de R\$ 1.500,00 (subitem 6.1.2, “e”);

8.2.14 – A Relação de Processos de Despesas encaminhada ao TCE/RR não atende as especificações determinadas pela IN 001/2009, inscritas no subitem 22 do anexo I, alíneas “J”, “k”, “l”, “m” e “n” (subitem 6.1.2, “f”);

8.2.15 – Com base no Relatório de Inventário apresentado infere-se que o inventário físico-financeiro elaborado não reflete a totalidade dos bens do município (subitem 6.2.1);

8.2.16 – Não encaminhamento por meio do sistema AFP, da folha de pagamento dos cargos comissionados (subitem 6.3.1, “a”);

8.2.17 – Descumprimento do artigo 7 da IN 004/2004 e seus incisos, que determina o encaminhamento à apreciação do Tribunal das contratações temporárias, no prazo estipulado no art, 8º, inciso I da IN 004/2004 TCE/RR, relativo a contratação de 42 servidores temporários (subitem 6.3.1, “b”);



8.2.18 – Ausência de encaminhamento de informações ao TCE/RR por meio de sistema AFPNet nos meses de janeiro, março e dezembro de 2010 (subitem 6.3.1, “c”);

8.2.19 – Não foi localizado nesta corte, o encaminhamento do ato de registro de pessoal do servidor Francisco Nogueira da Silva, Operador de Máquinas, no entanto, o mesmo foi informado como servidor efetivo (subitem 6.3.1, “d”);

8.3. Achados de Auditoria das Contas do FUNDEB

8.3.1 – Os Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB referentes ao mês de janeiro foi entregue intempestivamente (subitem 7.1.2);

8.3.2 - O executivo Municipal não encaminhou a esta Corte de Contas, juntamente com os demonstrativos gerenciais, relativos ao mês de janeiro, os documentos a que se refere o § 1º do art. 10 da IN 008/2007 TCE/RR (subitem 7.1.3);

8.3.3 - Não encaminhamento das atas das reuniões do Conselho do FUNDEB a este Tribunal de Contas (subitem 7.1.4).

Já às fls. 2.437/2.481, consta o Relatório Complementar de Auditoria nº 015/2011 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

18. Conclusão

18.1 – Dos Achados de Auditoria

a) Não recolhimento das contribuições Previdenciárias referentes ao exercício de 2010, no valor de R\$ 66.538,31 (subitem 1.1, alíneas “a” e “b” deste Relatório);

b) Não recolhimento das contribuições Previdenciárias referentes ao exercício de 2010, no valor de R\$ 184.272,64 (subitem 1.2, alíneas “a” e “b” deste Relatório);

c) Descumprimento da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009 nos art. 6, XVI e XVII; art. 78, II e art. 259, §3º e §4 (subitens 1.2 e 1.3 deste Relatório);

d) Não apresentação das Guias de Recolhimentos Previdenciário pertinentes aos recolhimentos individuais e patronais referente às folhas de pagamento da faixa limite de 40% e dos 60% do exercício de 2010, custeadas com recursos do FUNDEB (subitem 1.3 deste Relatório);

e) Utilização de recursos do FUNDEB em despesas não elegíveis, no importe de R\$ 2.000,00 (subitem 2.2); R\$ 5.680,00 (subitem 2.2); R\$



- 155.043,41 (subitem 2.1, alínea “b” deste Relatório);*
- f) Fracionamento de despesa (item 5 deste Relatório);*
- g) Ocorrência de déficit orçamentário com recurso do FUNDEB (item 8, alíneas “a” e “b”);*
- h) Folha 16 e a 17 valores numéricos diferentes do valor por extenso (item 10);*
- i) Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na Remuneração de Professores (itens 12 e 13)*
- j) Ausência de data de incorporação ao patrimônio municipal dos bens relacionados na Prestação de Contas do FUNDEB (item 15, alíneas “a” e “b”);*
- l) Uso de CERTIDÃO do INSS falsa em processo licitatório, com infringência ao art. 297 do Código Penal (item 16);*
- m) Participação de licitantes com CPF e CNPJ apresentando irregularidades (item 17, alínea “i”);*
- n) Abertura de créditos suplementares e especiais no exercício de 2010 sendo que não houve superávit financeiro no exercício de 2009 e houve superávit de arrecadação em valor a menor do que o de créditos abertos (item 8, alínea “a”);*
- o) Valor inscrito como “saldo de exercício anterior”, disponíveis no Banco do Brasil na conta corrente vinculada aos recursos da Farmácia Básica (item 8, alínea “b”).*

Mister ainda esclarecer que em decorrência de solicitação desta Egrégia Corte de Contas, realizada no subitem 18.2, alínea “b”, do Relatório Complementar de Auditoria nº 015/2011 – DIFIP, o responsável anexou aos autos o Processo Licitatório nº 084/2010.

Em decorrência da análise do Processo Licitatório nº 084/2010 – Carta Convite nº 047/2010, foram apontadas as seguintes irregularidades em Nota Técnica nº 022/2012 – DIFIP:

- a) como depreende-se do quadro anterior, ratifica-se a divergência entre a relação de processos apresentada e as informações constantes do Processo nº 084/2010, quanto aos participantes da Carta-Convite nº 047/2010;*
- b) Observou-se realização do procedimento licitatório com infringência do art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista a não entrega de convite aos proponentes com antecedência mínima de cinco dias úteis antes*



*da apresentação das propostas, conforme fls. 3.343, 3.347 r 3.354, vol. XVII;
c) Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, conforme documentos às fls. 3.339 (Aviso de Licitação), 3.361 (Termo de homologação) e 3.368 (Extrato de contrato), em descumprimentos à CF, art. 37, caput, à Constituição Estadual, art. 22, e à Lei de Licitações, artigos 3º e 26.*

Os aludidos Relatórios de Auditoria foram acatados e ratificados pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

Os Responsáveis, Sr. Elton Vieira Lopes e Sr. Cosmo Mendes Moura, após terem sido regularmente citados, apresentaram suas manifestações no prazo concedido. Já a Sr^a. Gladys Matilde Bueno Brasil, embora citada pessoalmente, deixou expirar o prazo concedido sem qualquer manifestação, sendo declarada revel para todos os efeitos legais à fl. 3.492.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado aos responsáveis o direito ao contraditório. Entretanto, manifestaram-se tempestivamente o Sr. Elton Vieira Lopes e Sr. Cosmo Mendes Moura. Já a Sr^a. Gladys Matilde Bueno Brasil, embora citada pessoalmente, deixou expirar o prazo concedido sem qualquer manifestação, sendo declarada revel para todos os efeitos legais à fl. 3.492.



Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 016/2011 – DIFIP.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: **i) Ausência dos decretos correspondentes aos créditos adicionais; ii) O total demonstrado na Relação de Créditos Adicionais não corresponde ao valor correspondente no Balanço Orçamentário; iii) O valor correspondente a Restos a Pagar inscritos no exercício, no Balanço Financeiro, não está compatível com a Demonstração da Dívida Flutuante; iv) Os valores referentes a Depósitos e Consignações anotados no Balanço Financeiro não correspondem aos registrados na Demonstração da Dívida Flutuante; v) O saldo do exercício anterior anotado no Balanço Financeiro não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009; vi) No Balanço Financeiro, Título “Saldo Para o Exercício Seguinte”, foi registrado valor equivalente a 80,96% do total em rubrica genérica, “Outras Disponibilidades”. Sem especificar a que se refere; vii) Divergências entre os Balanços Financeiro e Patrimonial quanto às contas no Balanço Patrimonial diverge do registrado no Balanço Financeiro; viii) O saldo das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2010 evidenciado no Balanço Patrimonial diverge do registrado no Balanço Financeiro; ix) O valor apresentado quanto às aquisições de bens móveis adquiridos no exercício, por meio da DVP, não corresponde ao registrado no Anexo 2 da Lei 4.320/64; x) Divergências entre os Demonstrativos contábeis e os Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB; xi) Divergência entre o valor anotado no Anexo 10 da Lei 4.320/64, quanto às receitas do FUNDEB e os Demonstrativos de Distribuição da Arrecadação do FUNDEB; xii) O Poder Executivo descumpriu o limite legal estabelecido para as Despesas com Pessoal, de 54% da RCL; xiii) A dívida flutuante do exercício aumentou 116% em relação ao exercício anterior. Tal situação, conforme registrado em “Disponibilidades” nos Balanços Financeiro e Patrimonial, não dispõe de lastro financeiro para o exercício seguinte; xiv) Encaminhando fora do prazo do Relatório (RREO) referente ao 5 bimestre; xv) Descumprimento quanto aos bimestres 1, 2, 3 e 6, no que tange à publicação dos Relatórios (RREO); xvi) Ausência de dados/informações relativas aos Relatórios (RGF); xvii) O Executivo Municipal não informou a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre.**

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “Ausência dos decretos correspondentes aos créditos adicionais”.

Em sua defesa o responsável anexou os decretos correspondente aos



créditos adicionais às fls. 2.710/2.770 dos autos, sanando a impropriedade detectada.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou que “O total demonstrado na Relação de Créditos Adicionais não corresponde ao valor correspondente no Balanço Orçamentário”.

O responsável afirma que “os valores demonstrados as fls. 245/246 correspondem sim ao valor de R\$ 13.927.099,08”.

Em Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 3.500) a Auditoria acata a justificativa do responsável, afastando a presente irregularidade.

Nesse contexto, este *Parquet* de Contas entende que deva ser extirpada a presente irregularidade.

Em relação ao **terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro** “achados” de Auditoria, observa-se que, na contabilização dos recursos orçamentários, ocorreram diversas violações a Lei Federal 4.320/64.

Após perلustrar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que o responsável não trouxe argumentos hábeis para afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Inferre-se com clarividência que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou diversos equívocos na contabilização dos recursos orçamentários na presente Prestação de Contas.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao **décimo segundo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou que “o Poder Executivo descumpriu o limite legal estabelecido para as Despesas com Pessoal, de 54% da RCL”.

Defendendo-se o responsável alega que “o montante empenhado para



despesa de Pessoal no elemento 31.90.00 foi de R\$ 8.896.886,11, onde o valor de R\$ 911.203,96 que ficou registrado em restos a pagar, foi indevidamente contabilizado, pois deveria ter ficado somente o valor de R\$ 535.244,76 que foi devidamente pago no exercício de 2011 onde foi cancelada a importância de R\$ 375.959,20, conforme situação em 31/12/2011, com isso o valor empregado para despesa com pessoal foi de R\$ 8.239.632,80 correspondendo ao percentual de 53,61%, cujo documento anexamos”.

Não restou devidamente demonstrado pelo responsável a diminuição da despesa com pessoal, persistindo a irregularidade apontada.

Dessa forma, pede-se vênua para transcrever o artigo 19, inciso III e artigo 20, inciso III, letra 'b', da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

....

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

...

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

Da análise dos citados dispositivos verifica-se que o limite global do Município, no que tange as despesas de pessoal, repartem-se em duas fatias distintas: 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Executivo. Referidos percentuais incidem sobre o denominador comum da LRF, a receita corrente líquida.

Analisando as informações constantes nos presentes autos verifica-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 57,88% da Receita Corrente Líquida, notável, portanto, a inobservância ao limite imposto no artigo 20, inciso



III, letra 'b', da Lei Complementar supracitada.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas também se manifesta no sentido de que seja recomendado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Mucajaí que realize todas as providências necessárias no sentido de reduzir as despesas com pessoal, mais especificamente, aquelas previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)”

Devido a gravidade da aludida irregularidade, o Ministério Público de Contas, desde já se manifesta pela aplicação de multa ao responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange ao **décimo terceiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que *“a dívida flutuante do exercício aumentou 116% em relação ao exercício anterior. Tal situação, conforme registrado em “Disponibilidades” nos Balanços Financeiro e Patrimonial, não dispõe de lastro financeiro para o exercício seguinte”*.

Através de sua defesa o responsável esclarece que *“a dívida flutuante que é formada pelos restos a pagar, os serviços da dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria, conforme o art. 92 da Lei n. 4.320/64. Vale esclarecer que o valor de (R\$21.898.924,45), aproximadamente 90% é oriundo de Restos a Pagar provenientes de recursos de convênios,*



conforme documento anexo, que são empenhados pelo Município e posteriormente os recursos financeiros são liberados”.

A esse respeito, mister trazer a colação o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 42. É vedado ao titular do poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este exercício.*

Grifo nosso!

Ora, resta claro que a violação legal quanto a indisponibilidade de saldo para honrar os restos a pagar só ocorre nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor.

No caso em tela, não há violação a norma, uma vez que não se trata do último ano de mandato, razão pela qual este órgão ministerial entende que deva ser expurgada a presente irregularidade.

Quanto ao **décimo quarto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*Encaminhando fora do prazo do Relatório (RREO) referente ao 5º bimestre*”.

Através de sua defesa o responsável reconhece a irregularidade afirmando que descumpriu o prazo legalmente estipulado em decorrência de problemas que fugiam ao seu alcance.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

Resta, desta forma, comprovada a violação ao art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios **remeterão**,*



obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Instrução Normativa, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A respeito do **décimo quinto, décimo sexto e décimo sétimo** “achados” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou as seguintes irregularidades: “descumprimento quanto aos bimestres 1, 2, 3 e 6, no que tange à publicação dos Relatórios (RREO); ausência de dados/informações relativas aos Relatórios (RGF); não informou a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre”.

Compulsando os autos, este Parque acolhe a manifestação da defesa em razão dos documentos anexados às fls. 2.894/2.903, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º e 6º bimestres, bem como ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, sanando as impropriedades em análise.

II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria referente as Contas de Gestão: **i)** Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 1ª visita Técnica (Termo de Visita Técnica nº 001/2010 – COMUM/Mucajaí), lançados nos Subitens 4.1.2 (alíneas “a” a “d”), 4.1.3 (alínea “b”), 4.1.4, 4.1.6, 4.1.9 e 4.1.10, deste Relatório; **ii)** Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 2ª visita Técnica (Termo de Visita Técnica nº 002/2010 – COMUM/Mucajaí), lançados nos Subitens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.14 e 4.2.15, deste Relatório; **iii)** Ausência do Decreto de nomeação da Sra. Maria Verônica Belizário dos Santos, e as informações constantes no sistema AFPNet indicam que a mesma ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que, em tese, afigura-se incompatível com as atribuições inerentes a CPL; **iv)** O servidor Edson Nunes Cruz figura no sistema AFPNet como Membro da CPL apenas em abril de 2010; **v)** O Sr. Rivelino Conceição da Silva não consta no sistema AFPNet como



membro da CPL; vi) O Sr. Denilvado da Costa Barros Consta no AFPNet apenas nos meses de janeiro e abril (Presidente CPL) e março (Secretário de Finanças), restando necessário justificar quem efetivamente presidiu a comissão de licitação, uma vez que o sucessor na função foi nomeado apenas em novembro de 2010; vii) O Sr. Nilson Gomes Cruz apesar de nomeado em 30/11/2011 como presidente da CPL não consta no sistema AFPNet como servidor em nenhum mês do exercício de 2010; viii) O servidor Lindomar Pereira de Almeida constava no sistema AFPNet em abril de 2010 como Presidente da CPL, no entanto, não foram encaminhado os decretos de nomeação e exoneração do mesmo; ix) Com base na Relação de processo de despesas apresentada a dispensa de licitação constitui regra no exercício em tela, respondendo por 77,16% dos processos de despesa; x) Com base na Relação de processo de despesas encaminhados, verificou-se pagamentos apenas de R\$ 508,15 (quinhentos e oito reais e quinze centavos) para despesas com água, telefone e IPVA. Considerando que a relação não traz informações quanto a liquidação, bem como não há evidências de inscrição destes valores em restos a pagar, faz-se necessário que o responsável apresente justificativas para este ponto; xi) Não consta na Relação de Processos de Despesas procedimento para as despesas com energia, ensejando justificativas, uma vez que esta é uma despesa corrente e de caráter continuado; xii) Os autos 071/2010 trazem informações divergentes quanto aos pagamentos realizados; xiii) Os Autos 098/2010 informam que o valor adjudicado foi de R\$ 1.000,00 o valor empenhado foi de R\$ 1.000,00, no entanto, informa pagamento de R\$ 1.500,00; xiv) A Relação de Processos de Despesas encaminhada ao TCE/RR não atende as especificações determinadas pela IN 001/2009, inscritas no subitem 22 do anexo I, alíneas “J”, “k”, “l”, “m” e “n”; xv) Com base no Relatório de Inventário apresentado infere-se que o inventário físico-financeiro elaborado não reflete a totalidade dos bens do município; xvi) Não encaminhamento por meio do sistema AFP, da folha de pagamento dos cargos comissionados; xvii) Descumprimento do artigo 7 da IN 004/2004 e seus incisos, que determina o encaminhamento à apreciação do Tribunal das contratações temporárias, no prazo estipulado no art. 8º, inciso I da IN 004/2004 TCE/RR, relativo a contratação de 42 servidores temporários; xviii) Ausência de encaminhamento de informações ao TCE/RR por meio de sistema AFPNet nos meses de janeiro, março e dezembro de 2010; xix) Não foi localizado nesta corte, o encaminhamento do ato de registro de pessoal do servidor Francisco Nogueira da Silva, Operador de Máquinas, no entanto, o mesmo foi informado como servidor efetivo.

O primeiro “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontados pela Equipe Técnica refere-se aos achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 1ª visita Técnica (Termo de Visita Técnica nº 001/2010 – COMUM/Mucajaí), lançados nos Subitens 4.1.2 (alíneas “a” a “d”), 4.1.3 (alínea “b”), 4.1.4, 4.1.6, 4.1.9 e 4.1.10, os quais passamos a analisar.

- Subitem 4.1.2: Não encaminhamento em meio físico (papel) de documentos inerentes à Gestão Fiscal:



Alínea a) “Ata da audiência pública no final do mês de fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do último quadrimestre do exercício anterior”.

O jurisdicionado apresentou, conforme fls. 3.283, ata de audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2009, realizada no dia 23 de fevereiro de 2010, sanando a impropriedade em tela.

Alínea b) “Relatório sobre projetos em execução e a executar, e demonstrativo das despesas de conservação do patrimônio público realizado e a realizar no exercício”.

À fl. 3.295 o responsável anexou “Relatório de projetos em andamento e despesas de conservação de patrimônio público – exercício 2010”, sanando a presente irregularidade.

Alínea c) “Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e de Mão-de-obra terceirizada do 1º Quadrimestre”.

Ocorre que o jurisdicionado apresentou as contratações apenas da Secretaria Municipal da Saúde referente ao exercício de 2009. Diante disso, tendo em vista que o gestor não demonstrou as contratações do Poder Executivo relativo ao 1º Quadrimestre do exercício de 2010, não se acata a justificativa.

Conforme art. 7º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Poder Executivo elaborará, no final de cada quadrimestre, demonstrativo das admissões e contratações de servidores e da contratação de mão-de-obra terceirizada.

Por essa razão, este órgão ministerial solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Alínea d) “Ata da audiência pública no final do mês de maio para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do primeiro quadrimestre do



exercício”.

Compulsando os autos, observa-se que o responsável anexou aos autos “Ata da primeira audiência pública realizada no Município de Mucajaí, cumprindo o que determina o art. 9º, parágrafo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal”, fl. 3.284, sanando a presente irregularidade.

- **Subitem 4.1.3, alínea b)** “O Extrato da conta de investimento relativa ao mês de abril (FUNDEB) do presente exercício, deixou de ser encaminhado, descumprindo parcialmente o estabelecido no artigo 10, § 2º da IN Nº 004/07TCE/RR”.

O responsável anexou à fl. 2.816/ 2.818 o extrato em questionamento, afastando a irregularidade em análise.

- **Subitem 4.1.4: O Município deixou de declarar o Posto de Saúde Sagrada Família ao Sistema CNES, do Ministério da Saúde.**

Ciente do documento anexo à fl. 3.256, comprovando o registro do Posto de Saúde Sagrada Família no sistema do Ministério da Saúde, em 26.10.2011., este *Parquet* de Contas acolhe a defesa do responsável, afastando a irregularidade.

- **Subitem 4.1.6: Ausência de equipamentos exigidos no item 3, VI da Portaria nº 648/2006 – GM/MS c/c Resolução RDC nº 50 MS/ANVISA e Manual de Estrutura Física das UBS.**

O responsável alega que os equipamentos estão sendo adquiridos de acordo com a disponibilidade do Município.

Em vista da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

- **Subitem 4.1.9 e 4.1.10: Não observância da legislação específica quando da contratação de pessoal na área de saúde; Não implementação de legislação**



que disponha sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da área de saúde do Município de Mucajaí.

O responsável alega que *“na ocasião das contratações não tínhamos a Lei regulamentadora, contudo, em 05.07.2011, que foi sancionada a Lei n 0339/2022, que regulamenta o exercício de Agentes da área de saúde, no âmbito do Município de Mucajaí, conforme copia anexa, dessa forma as contratações já estão sendo realizadas com os requisitos e atribuições previstos na Lei”*.

Visando regulamentar a Lei Federal 8.142/90, o Ministério da Saúde publicou em 05 de junho de 2007, Portaria MS nº 1.138/2007, que fornece as diretrizes nacionais para a instituição ou reformulação dos Planos de Carreiras, Cargos e Salários (PCCR).

Entretanto, no exercício de 2010 o Município de Mucajaí não dispunha de PCCR dos servidores da área de saúde, tendo-se constatado o descumprimento do dispositivo legal supramencionado.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Já o **segundo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão apontados pela Equipe Técnica refere-se aos achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 2º Visita Técnica (Termo de Visita Técnica nº 002/2010 – COMUM/Mucajaí), lançados nos Subitens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.2.14 e 4.2.15.

- Subitem 4.2.3: “Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos em processos licitatórios”.

No exercício do contraditório, o responsável afirma que *“todos os atos de processos licitatórios realizados na Prefeitura de Mucajaí, são e sempre foram publicados no momento oportuno (na data do documento), no mural da Prefeitura, e para comprovar apresentei a partir das fls. 307 dos autos, a documentação com o carimbo que atesta essa publicação. Esse procedimento de carimbar os documento foi realizado como forma de acertar e seguir a recomendação dos técnicos dessa Corte de Contas, já que efetivamente, a obrigatoriedade de dar*



transferência e informar aos interessados sobre o andamento das licitações foi feito”.

A comprovação de publicação deve ocorrer em conformidade com os prazos previstos no art. 21, § 2º da Lei 8.666/93, pelo que não se acata a justificativa apresentada, uma vez que o gestor afirma ter colocado carimbos de publicação nos documentos após a recomendação dos técnicos dessa Corte de Contas.

O princípio da publicidade dos atos administrativos exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

A publicidade configura mecanismo de controle e fiscalização dos atos administrativos, bem como condição de eficácia dos contratos praticados pela Administração Pública.

Conforme o art. 11 da Lei nº 8.429/93 a conduta em análise configura ato de improbidade administrativa, que deve ser objeto de análise pelo Ministério Público Estadual.

A par disso, este *Parquet* de Contas pugna pela imputação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

- Subitem 4.2.4: “Especificação de marca de produto em procedimento licitatório”.

O responsável alega que *“Como já informado na resposta do TVT nº 002, as marcas dos produtos Neston e Mucilon foram indicadas no certame licitatório, por um lapso dos servidores, mas a comissão já foi orientada, e a Administração está atenta para que o equívoco não volte a acontecer”.*

Conforme se observa, o responsável reconhece a irregularidade apontada pelos técnicos dessa Corte de Contas, razão pela qual passamos a analisá-la.

A equipe técnica verificou que em procedimento licitatório houve a



especificação de marca do produto, tal ocorrência foi observada nos autos 003/10 (bom ar e easy cleaning) e 004/10 (Mucilon e Neston).

O art. 15, § 7º, I, da Lei de Licitações é clara ao estabelecer:

§ 7º *Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

O dispositivo supratranscrito deve ser interpretado no sentido de que ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca.

Por essa razão, este órgão ministerial solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

- Subitem 4.2.7: "Ausência de descrição detalhada do objeto em processo licitatório".

No exercício do contraditório, o responsável alega que "A lei das Licitações dispõe sobre a descrição dos serviços: no art. 40. Como verifica-se a exigência legal é para que a descrição dos serviços seja feita de forma sucinta e clara, e assim foi procedido pela CPL da Prefeitura, tanto que o certame foi realizado na forma pretendida pela Administração e os serviços estão sendo realizados de maneira regular pelos vencedores do certame".

Observa-se que o responsável não esclarece os questionamentos levantados (finalidade da locação, especificação das localidades onde o serviço será prestado, bem como do percurso a ser realizado e ainda, quais são os critérios de despesas de combustível, motorista e manutenção), razão pela qual não acolhemos a justificativa apresentada.

Ocorre que o responsável agiu em descumprimento ao art. 14 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), que dispõe, *in verbis*:



Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Nesse contexto, vejamos o ensinamento do insigne doutrinador Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª edição, p. 172:

O dispositivo reitera princípio norteador de toda e qualquer contratação administrativa, adaptado agora às compras. A Lei exige o planejamento da futura atuação administrativa. Isso significa, quanto às compras, que toda aquisição deverá ser antecedida da avaliação da necessidade e utilidade do objeto adquirido.

Dessa forma, resta claro que em toda espécie de contrato pelo qual a administração adquira propriedade de bens, deve-se realizar a adequada caracterização do objeto.

Isso posto, o Ministério Público de Contas entende adequada a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

- Subitem 4.2.8: Ausência (em processo de despesa com locação de veículo) de documento de veículo cuja proposta sagrou-se vencedora”.

O responsável alega que anexou aos autos o documento do veículo placa NAY- 8953, como solicitado.

Embora não tenha sido encontrado o documento do veículo nos autos, na opinião do Ministério Público de Contas, o presente "achado" trata de irregularidade formal, que apesar de não prejudicar a presente Prestação de Contas, deverá ser comunicada a atual administração da Prefeitura Municipal, para que não se repita na atual gestão.

- Subitem 4.2.9: “Ausência (em processo de despesa com locação de



veículo) de documento de Carteira de Habilitação do condutor e considerando a ausência de descrição detalhada do objeto, em caso de transporte escolar, do Certificado de Transporte Escolar”.

Em sede de defesa, o responsável ratifica a resposta apresentada ao Termo de Visita Técnica nº 002 onde informa que *“o veículo alugado não se destinava ao transporte escolar e que foi alugado sem o motorista, conforme documento apresentado e constante nos autos que comprovam a assertiva”*.

Conforme contrato de locação anexo às fls. 493/467 (numeração conforme os autos) do Termo de Visita Técnica 2010-22.000-02/2010-COMUN-02, o objeto do contrato é a locação de veículo, não incluindo prestação de serviço de motorista, razão pela qual acolhemos a manifestação do responsável.

- Subitem 4.2.14: “Pagamento realizado referente ao mês de fevereiro, de forma integral, quando o contrato foi assinado em 26/02/10”.

O responsável alega que *“houve um equívoco no preenchimento da nota fiscal nº 4351, no histórico da nota, onde consta o mês de fevereiro, o correto é março, o contrato foi celebrado para um período de doze meses, para locação do veículo a partir de março de 2010, portanto, os serviços foram prestados até fevereiro de 2011”*.

Compulsando os autos, observa-se que à fl. 095 do Termo de Visita Técnica 2010-22.000-02/2010-COMUN-02, consta Nota Fiscal nº 4383, referente ao pagamento do mês de março ao Sr. Wlisses Dias Lima, razão pela qual não há como acolher a justificativa apresentada.

Conforme apontado pela equipe técnica *“a Nota Fiscal nº 4351, de 23/04/10, à fl. 090, vol. I, faz referência ao mês de fevereiro, quando o contrato foi assinado em 26/02/2010, tendo sido paga de forma integral, no valor de R\$ 4.053,00, conforme cheque à fl. 091, vol. I, e extrato bancário à fl. 199, vol. I”*.

Ora, nos processos de contas compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos. É o que está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim dispõe, *in verbis*:



“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos

2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

(TCU - Acórdão 8/2007. Ministro Relator: Augusto Nardes. Primeira Câmara).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.

(TCU - Acórdão 50/2007. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Segunda Câmara)

Assim, diante da não comprovação pelo responsável da regularidade



da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

- Subitem 4.2.15: “Pagamento realizado (observado em extrato bancário) sem a correspondente comprovação de sua origem nos autos”.

O responsável afirma que apresentou *“a nota de empenho nº 000133, a liquidação da despesa, e a ordem de pagamento nº 00409, que comprovam que a despesa foi realizada para pagamento à Antônia Rilza Oliveira, CNPJ nº 199.895.472-20, referente a locação de veículo, decorrente do Procedimento Licitatório nº 0020/10”.*

O responsável, em sua justificativa às fls. 624/626, vol. IV do Termo de Visita Técnica 2010-22.000-02/2010-COMUN-02, acostou apenas o documento reproduzido sem assinatura onde faz menção ao referido cheque, contudo não apresentou o documento reclamado, por essa razão mantém-se a ocorrência.

Ora, como já explanado no “achado” anterior, nos processos de contas compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, conforme está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967

Assim, diante da não comprovação pelo responsável da regularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

No tocante ao **terceiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a *“Ausência do Decreto de nomeação da Sra. Maria Verônica Belizário dos Santos, e as informações constantes no sistema AFPNet indicam que a mesma ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o que, em tese, afigura-se incompatível com as atribuições inerentes a CPL”.*

O responsável aduz que *“apresentamos anexo o Decreto nº 119/2010, de*



nomeação da Sra. Maria Verônica Belizário dos Santos, para o cargo de membro da CPL em 18.05.2010, ao tempo que informamos que a referida servidora foi empossada no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em 15.03..2004, documento anexo. Também justificamos a escolha, inicialmente pela obrigatoriedade imposta na Lei de Licitações de que a Comissão seja composta em parte por servidor efetivo do órgão, e como a referida norma não determina a escolaridade desse servidor, não observamos nenhum óbice na nomeação da Servidora, além disso, a Senhora Verônica possui nível médio completo, o que não prejudicaria a atuação da CPL e como pode ser observada no documento anexo”.

Observa-se nos autos, que o responsável anexou à fl. 3.244, certificado de conclusão do ensino médio e à fl. 3.253 DECRETO Nº. 0119/2010/GPM/RR, referente a nomeação da Sra. Maria Verônica Belizário dos Santos, para o cargo de membro da CPL em 18.05.2010.

Diante da comprovação da Conclusão de Ensino Médio da servidora, este órgão ministerial acolhe a manifestação do responsável, por entender que não restou demonstrada a desqualificação da servidora para ocupar o cargo de membro da CPL, tão somente pelo fato de ser concursada no cargo de auxiliar de serviços gerais, por conseguinte, solicita que seja expurgada a irregularidade suscitada.

Em relação ao **quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo** “achados” de Auditoria, observa-se que: “O servidor Edson Nunes Cruz figura no sistema AFPNet como membro da CPL apenas em abril de 2010”; “O Sr. Rivelino Conceição da Silva não consta no sistema AFPNet como membro da CPL”; “O Sr. Denivaldo da Costa Barros consta na AFPNet apenas nos meses de janeiro a abril (Presidente CPL) e março (Secretário de Finanças), restando necessário justificar quem efetivamente presidiu a comissão de licitação, uma vez que o sucessor na função foi nomeado apenas em novembro de 2010”; “O Sr. Nilson Gomes Cruz apesar de nomeado em 30/11/2010, como presidente da CPL não consta no sistema AFPNet como servidor em nenhum mês do exercício de 2010”; e por fim “O Servidor Lindomar Pereira de Almeida consta no sistema AFPNet em abril de 2010 como presidente da CPL, no entanto não foram encaminhados os decretos de nomeação e exoneração do mesmo”.

O responsável alega que houve um equívoco do servidor responsável em alimentar o sistema, anexando aos autos os decretos de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2010.



Em que pese constar os Decretos de nomeação dos servidores em questionamento, é certo que o responsável reconhece irregularidade quanto a alimentação do sistema AFPnet, nesse contexto vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange ao **nono** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou que “Com base na Relação de processos de despesas apresentada, a dispensa de licitação constituiu regra no exercício em tela, respondendo por 77,16% dos processos de despesa”.

Através de sua defesa o responsável esclarece que “O Estatuto de Licitações permite a contratação direta entre a Administração e o particular, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei, inexistindo previsão legal quanto ao número de dispensas que deverá acontecer no mês ou no exercício financeiro”.

Nesse ponto, pedimos vênias para transcrever trecho da defesa do responsável que traz lições do doutrinador Ivan Barbosa Rigolin:

“Os fantasmas e as aparições abantesmáticas e flogísticas de entes misteriosos, que afirmam que alguém teria dito a alguém que somente uma vez por mês poderia ser realizada compra de até R\$ 7.999,99, ou contratado serviço de engenharia de R\$ 14.999,99, ou que apenas dentro de um ano é que tais limites poderiam ser exercitados, ou dentro do semestre, ou apenas dentro de condições muito particulares, tais e quais, assim ou assado – essa tremenda empulhação, exemplo de moralismo fácil e próprio discurso de formatura de colegiais, com forte coeficiente de hipocrisia indisfarçável de



fariseus a quem aparentemente falta o que fazer-fariseus desempregados talvez – não tem o mais longínquo propósito nem a mínima causação jurídica direta, indireta, oblíqua, transversa, próxima ou remota, nem explicação alguma, por mais inventiva. Se a lei quis que oito mil ou quinze mil reais fossem o limite da licitação dispensada sem maiores exigências ou condicionamentos, então pode ser adquirido o bem, ou contratado o serviço de valor que dispense licitação quantas vezes forem necessárias, sempre que preciso, em um século, um ano, uma semana, um lustro ou um mês lunar dos fenícios. Basta que a Administração proceda naturalmente, sem forçar necessidades em verdade inexistentes, sem “picar” ou fragmentar, artificial ou artificiosamente, suas necessidades efetivas, apenas para, maliciosamente, burlar a regra geral da licitabilidade necessária, e seu procedimento será rigorosamente legítimo, se utilizar o inc. I ou inc. II, do art. 24, da Lei de Licitações, repetidamente, em dado espaço de tempo. Assim como lhe era permitido valer-se indiscriminadamente se de fato isso lhe era necessários no seu dia-a-dia dos limites financeiros anteriores aos atuais que foram dados pela lei n 9.648, de 27 de maio de 1998, também hoje é rigorosamente lícito à mesma administração Pública valer-se repetidamente dos limites atuais. Nada mudou, exceto os valores. Quem espalha boatarias sobre matéria que desconhece ou que inventa para o momento, como alguma limitação certa ao uso dos incisos I e II, do art. 24, deveria a esta altura do desenvolvimento da ciência jurídica saber que não existe o bicho papão com que, amiúde, zelosas mães amedrontam seus filhos de berço, refratários a ingerir a papinha oferecida”.

É certo, que a legislação não limita a quantidade de processos a ser realizados por meio de dispensa de licitação, desde que sejam ocorram dentro das normas legais.

No caso em tela, a Equipe de Auditoria não apontou qualquer burla a legislação, razão pela qual este *Parquet* de Contas acolhe *in totum* a manifestação do responsável e entende que deva ser extirpada a presente irregularidade.

Quanto ao **décimo e décimo primeiro** “achados” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se que “com base na relação de processos de despesas



encaminhados, verificaram-se pagamentos apenas de R\$ 508,15 (quinhentos e oito reais e quinze centavos) para despesas com água, telefone e IPVA. Considerando que a relação não traz informações quanto a liquidação, bem como não há evidências de inscrições destes valores em restos a pagar”, bem como que “Não consta na Relação de Processos de Despesas procedimento para as despesas de energia, ensejando justificativas, uma vez que esta é uma despesa corrente e de caráter continuado”.

O responsável argumenta que tais irregularidades ocorreram pelo fato das contas não terem sido encaminhadas à Prefeitura, por isso a razão do não pagamento e da não inscrição em restos a pagar. Ademais, informa que não houve interrupção no fornecimento dos serviços e preservado os serviços essenciais do município.

Quanto a presente irregularidade, este *Parquet* de Contas entende que deva ser recomendado a atual administração da Prefeitura Municipal de Mucajaí o pagamento das despesas supratranscritas a fim de evitar prejuízos ao erário municipal, como cobrança de multas e juros.

A respeito do **décimo segundo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou a seguinte irregularidade: *“Os autos 071/2010 trazem informações divergentes quanto aos pagamentos realizados”.*

Em sede de defesa o responsável afirma que *“a divergência questionada pela equipe técnica refere-se às informações erradas lançadas por nossos servidores no Mapa Demonstrativo dos processos de Despesa, constantes às fls. 789 dos autos, foi repetido o mesmo processo de n 071/2010 nos itens 03 e 04. O processo n 071/2010, cópia anexa, refere-se a publicações realizadas no diário oficial da União, no valor total de R\$ 12.661,14, pagos para a Imprensa Nacional em três parcelas de R\$ 4.220,38. Foi lançado no item 03 o valor de duas parcelas que totalizam R\$ 8.440,76, e no item 04 foi lançado o total pago, ou seja, R\$12.661,14. Diante disso, entendo plenamente justificado o equívoco promovido por nossos servidores, ao tempo em que solicitamos desconsiderar o item 03 do referido Mapa”.*

Compulsando os autos, este Parque acolhe a manifestação da defesa em razão dos documentos anexados às fls. 3.296/3.315, em especial os cheques nºs 0851313, 0854185, 0851271, no valor de R\$ 4.220,38 cada, referente ao Processo nº 071/2010.

No tocante ao **décimo terceiro** “achado” de Auditoria apontado pela



Equipe Técnica observou-se que *“os autos 098/2010 informam que o valor adjudicado foi de R\$ 1.000,00, o valor empenhado foi de R\$ 1.000,00, no entanto, informa pagamento de R\$ 1.500,00”*.

Em sua defesa o responsável alega que *“a indagação da equipe técnica foi feita com base na informação equivocada lançada no Mapa Demonstrativo dos Processos de Despesa, constantes às fls. 791 dos autos, pois, efetivamente o processo n 098/2010, cópia anexa, refere-se a contratação de Empresa para prestação de serviço de limpeza na vicinal 09 no Apiaú, no valor adjudicado de R\$148.800,00, decorrente da Carta Convite n 061/2010, Nota de Empenho n 000307, no valor de R\$ 148.800,00, logo, esclarecido o equívoco, o qual lamentamos, solicitamos desconsiderar a informação”*.

A justificativa apresentada pelo responsável em sua defesa, na opinião do *Parquet* de Contas não ilide a impropriedade detectada pela Equipe Técnica.

É certo que o responsável reconhece a irregularidade quanto ao envio de informações errôneas a esta Egrégia Corte de Contas, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a apresentação da Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para ele substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **décimo quarto** *“achado”* de Auditoria a Equipe Técnica apontou que *“a relação de Processos de Despesas encaminhada a TCE/RR não atende as especificações determinadas pela IN 001/2009, inscritas no subitem 22 do anexo I, alíneas “j”, “k”, “l” e “n”*”.



O responsável afirma que *“a partir desta observação feita pela primeira vez para este Gestor, já determinei ao setor competente que proceda conforme a orientação dessa Corte. Mas, ressalvamos que a feitura da Relação de forma diversa da prevista na Instrução Normativa, não trouxe nenhum prejuízo para a realização das atividades, muito menos dano ao erário municipal”*.

Ocorre que a justificativa de defesa não trouxe argumentos sólidos suficientes para afastar a irregularidade apontada.

A par disso, flagrante a inobservância da IN 001/2009 do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Em relação ao **décimo quinto** “achado” de Auditoria, observa-se que *“com base no Relatório de Inventário apresentado infere-se que o inventário físico-financeiro elaborado não reflete a totalidade dos bens do município”*.

Ao apresentar suas justificativas, o responsável informa que *“na busca pela realização dos encargos que a Prefeitura deve concretizar, designei servidores municipais para a elaboração do Relatório de Inventário Físico-Financeiro, ocorre que sendo uma tarefa de natureza especialíssima, os servidores, não tem domínio nem formação para o desempenho dessa função, realizando a tarefa sem os conhecimentos práticos necessários”*.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.



Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao **décimo sexto** "achado" de Auditoria a Equipe Técnica verificou "Não encaminhamento, por meio do sistema AFP, da folha de pagamento dos cargos comissionados".

Defendendo-se o responsável alega que o problema ocorreu em decorrência de uma falha na transmissão para o sistema AFPNET, mais para que seja estornada a sanção encaminhando cópias das documentações.

O responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade.

Vejamos a determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 1º. Ficam todos os jurisdicionados desta Corte de Contas obrigados a encaminhar por meio eletrônico, via internet, no site deste Tribunal (www.tce.rr.gov.br), mensalmente, as informações contidas na folha de pagamento de cada órgão.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No que tange ao **décimo sétimo** "achado" de Auditoria, a Equipe



Técnica apurou “Descumprimento do artigo 7º da IN 004/2004 e seus incisos, que determina o encaminhamento à apreciação do Tribunal das contratações temporárias no prazo estipulado no art. 8, inciso I da IN 004/2004 TCE/RR, relativo a contratação de 42 servidores temporários”.

Através de sua defesa o responsável argumenta que “por equívoco, não foi encaminhado no prazo estipulado a documentação para apreciação do Tribunal, mais para que seja estornada a sanção encaminho cópias das documentações”.

O Ministério Público de Contas não acolhe a manifestação do responsável, pois tal fato violaria o princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a apresentação da documentação no prazo legalmente estabelecido.

Vejam os dispostos no art. 7º da Instrução Normativa 004/2004:

Art. 7º. O ato de contratação temporária deverá ser encaminhado à apreciação do Tribunal, no prazo estipulado no art. 8º, inciso I da IN, instruído com os seguintes elementos:

(...)

Art. 8º. A autoridade responsável pela edição do ato de admissão de pessoal encaminhará ao Tribunal de Contas, para fins de apreciação da legalidade, os documentos a seguir elencados:

I - ato de autorização de contratações por tempo determinado acompanhado da respectiva contratação por cargo, não precedidas de concurso público, até 15 (quinze) dias, contados da data do ato de contratação e devidamente instruído, nos termos dos artigos 6º e 7º desta Instrução Normativa;

Isso posto, o Ministério Público de Contas entende adequada a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **décimo oitavo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “ausência de encaminhamento de informações ao TCE/RR por meio do sistema AFPNet nos meses de janeiro, março e dezembro de 2010”.



O responsável alega que *“de acordo com o Recibo juntado anexo, apresentamos o comprovante de recebimento pelo Tribunal, da informação referente ao mês de Março de 2010. Quanto aos meses de Janeiro e Dezembro foi solicitado a reabertura do Sistema, para encaminhamento das informações”*.

Ocorre que a justificativa de defesa não trouxe argumentos sólidos suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Pede-se vênua para colacionar a determinação contida no art. 3º da Instrução Normativa 005/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO:

Art. 3º. A transmissão das informações contidas na folha de pagamento do mês de referência, deverá ocorrer até a segunda quinzena do mês subsequente.

A par disso, flagrante a inobservância de decisão do Egrégio Tribunal de Contas, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

A respeito do **décimo nono** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou que *“não foi localizado nesta Corte, o encaminhamento do ato de registro de pessoal do servidor Francisco Nogueira da Silva, Operador de Máquinas, no entanto, o mesmo foi informado como servidor efetivo”*.

Em sede de defesa o responsável afirma que *“o Sr. Francisco Nogueira da Silva, percebe uma indenização e sua documentação encontrava-se arquivada no setor de pessoal da Prefeitura, ocorre que como não fomos nós que nomeamos, tomamos posse a partir de 01.01.2009, achávamos que toda as providencias necessárias para o seu registro nesse Tribunal de Contas tinham sido realizadas, contudo, não foi o que aconteceu, dessa forma, informamos que as providencias foram tomadas visando normalizar a questão”*.

A justificativa apresentada pelo responsável em sua defesa, na opinião do *Parquet* de Contas não ilide a impropriedade detectada pela Equipe Técnica, pois persiste o não encaminhamento do ato de registro de pessoal do servidor Francisco Nogueira da Silva.



O art. 8º, inciso II, da IN 004/2004 estabelece, *in verbis*:

Art. 8º. A autoridade responsável pela edição do ato de admissão de pessoal encaminhará ao Tribunal de Contas, para fins de apreciação da legalidade, os documentos a seguir elencados:

(...)

II – as admissões por cargo em cada concurso público, devendo ser também informado os nomes dos candidatos que se encontram na ordem de classificação anterior à dos admitidos e que por algum motivo deixaram de tomar posse ou entrar em efetivo exercício até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do último ato que consubstanciou o provimento originário do cargo;

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

II.3 – DAS CONTAS DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontados: **i)** Os *Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB referentes ao mês de janeiro foi entregue intempestivamente*; **ii)** O executivo Municipal não encaminhou a esta Corte de Contas, juntamente com os demonstrativos gerenciais, relativos ao mês de janeiro, os documentos a que se refere o § 1º do art. 10 da IN 008/2007 TCE/RR; **iii)** Não encaminhamento das atas das reuniões do Conselho do FUNDEB a este Tribunal de Contas.

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se que “os *Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB referentes ao mês de janeiro foi entregue intempestivamente*”.

Através de sua defesa o responsável alega que “*como é possível verificar, todos os demais Demonstrativos de Fevereiro a dezembro de 2010 foram encaminhados no prazo. Entretanto, no mês de janeiro em decorrência da abertura de Sistema Contábil e fechamento de contas é um pouco mais complicado, pois temos um sério problema com emissão de extratos*”.



bancários no Banco do Brasil, que vem sempre prejudicando o cumprimento de prazo. Diante disso, que comprova a boa fé e a vontade deste Responsável de cumprir os regulamentos, solicitamos desconsiderar a impropriedade”.

Ocorre que o responsável não apresentou argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada.

A Lei federal nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, determina em seu art. 25 que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgãos do controle interno e externo.

A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07 c/c art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa nº 004/07 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe *in verbis*:

*Art. 10 Os Governos Estadual e Municipais remeterão, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), **até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos**, os demonstrativos gerenciais mensais previstos nos Anexos I a IV desta Instrução Normativa.*
(grifo nosso)

Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa supracitada, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB, a Equipe Técnica observou que “O Executivo Municipal não encaminhou a esta Corte de Contas, juntamente com os demonstrativos gerenciais, relativos ao mês de janeiro, os documentos a que se



refere o §1 do art. 10 da IN 004/2007 TCE/RR”.

Em sede de defesa o responsável afirma que *“atendendo a solicitação, encaminhamos anexa, a documentação solicitada no §1º do art. 10 da IN 004/2007 TCE/RR”*.

Ora, é certo que o prazo para o encaminhamento dos documentos em questionamento já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar o encaminhamento posterior, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a apresentação da documentação no prazo legalmente estabelecido.

Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

A respeito do **terceiro** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se *“não encaminhamento das atas das reuniões do Conselho do FUNDEB a este Tribunal de Contas”*.

Ao exercer o contraditório o responsável alega que *“conforme solicitado, encaminhamos as Atas do Conselho do FUNDEB, e com isso regularizamos a pendência nas Contas”*.

Pelas razões já expostas no “achado” anterior, este órgão ministerial não acolhe a manifestação da defesa.

Nesse diapasão, o art. 10, *caput*, da IN 004/2007 – TCE/RR – PLENÁRIO, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10, § 3º, IN 004/2007: . As atas das reuniões do Conselho do FUNDEB serão encaminhadas ao Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais mensais relativos ao mês de ocorrência da reunião;

A par do exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa à responsável com fulcro no art. 63, IV, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



II.4 – DOS ACHADOS APONTADOS EM RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE AUDITORIA Nº 015/2011:

Foram os seguintes os “achados” apontados no Relatório Complementar de Auditoria nº 015/2011 – DIFIP: *i) Não recolhimento das contribuições Previdenciárias referentes ao exercício de 2010, no valor de R\$ 66.538,31; ii) Não recolhimento das contribuições Previdenciárias referentes ao exercício de 2010, no valor de R\$ 184.272,64; iii) Descumprimento da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009 nos art. 6, XVI e XVII; art. 78, II e art. 259, §3º e §4; iv) Não apresentação das Guias de Recolhimentos Previdenciário pertinentes aos recolhimentos individuais e patronais referente às folhas de pagamento da faixa limite de 40% e dos 60% do exercício de 2010, custeadas com recursos do FUNDEB; v) Utilização de recursos do FUNDEB em despesas não elegíveis, no importe de R\$ 2.000,00 (subitem 2.2); R\$ 5.680,00 (subitem 2.2); R\$ 155.043,41 (subitem 2.1, alínea “b” deste Relatório); vi) Fracionamento de despesa; vii) Ocorrência de déficit orçamentário com recurso do FUNDEB; viii) Folha 16 e a 17 valores numéricos diferentes do valor por extenso; ix) Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na Remuneração de Professores; x) Ausência de data de incorporação ao patrimônio municipal dos bens relacionados na Prestação de Contas do FUNDEB; xi) Uso de CERTIDÃO do INSS falsa em processo licitatório, com infringência ao art. 297 do Código Penal; xii) Participação de licitantes com CPF e CNPJ apresentando irregularidades; xiii) Abertura de créditos suplementares e especiais no exercício de 2010 sendo que não houve superávit financeiro no exercício de 2009 e houve superávit de arrecadação em valor a menor do que o de créditos abertos; xiv) Valor inscrito como “saldo de exercício anterior”, disponíveis no Banco do Brasil na conta corrente vinculada aos recursos da Farmácia Básica.*

No que tange ao **primeiro, segundo, terceiro e quarto** “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se: “*não recolhimento das contribuições Previdenciárias referentes ao exercício de 2010, no valor de R\$ 66.538,31*”; “*não recolhimento das contribuições Previdenciárias referentes ao exercício de 2010, no valor de R\$ 184.272,64*”; “*descumprimento da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009 nos art. 6º, XVI e XVII, art. 78, II e art. 259, parágrafo 3º e 4º*”; e por fim “*não apresentação das Guias de Recolhimentos Previdenciários pertinentes aos recolhimentos individuais e patronais referentes às folhas de pagamento da faixa limite de 40% e dos 60% do exercício de 2010, custeados com recursos do FUNDEB*”.

O Sr. Elton Vieira Lopes e o Sr. Cosmo Mendes Moura alegam que



“todos os nossos débitos junto a receita Federal, relativos a Previdência Social referente ao exercício de 2010, foram parcelados no parcelamento simples”.

Ocorre que os responsáveis não oferecem elementos de prova para contestarem razoavelmente o achado, persistindo as irregularidades em tela.

As obrigações patronais consistem em despesas com encargos que a administração é levada a atender pela sua condição de empregadora, resultante de pagamento de pessoal, tais como as contribuições previdenciárias.

A esse respeito, vejamos o art. 40 da Constituição Federal:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público**, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

Grifo nosso.

Conforme o art. 22 da Lei 8.212/91, as empresas e seus equiparados devem contribuir com 20% sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço, senão vejamos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

Nesse contexto, pede-se vênua para colacionar a doutrina do insigne Professor Ivan Kertzman, em seu livro “Curso Prático de Direito Previdenciário”, 6ª edição, Editora Podium, p.119:

Note-se que até mesmo um órgão público é considerado empresa para



legislação previdenciária. Uma prefeitura possui, desta forma, todas as obrigações pertinentes a qualquer empresa, devendo efetuar declarações para o Fisco Previdenciário e recolher contribuições, quando da contratação de segurados vinculados ao RGPS.

Já quanto a arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária de quem executou os serviços, o art. 15, I, c/c o art. 30, I, alínea “b”, da Lei 8.212/91, determina, *in verbis*:

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;***

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Nesse contexto, configurada grave violação a norma legal, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



No tocante ao **quinto** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se a utilização de recursos do FUNDEB em despesas não elegíveis, no importe de R\$ 2.000,00; R\$ 5.680,00 e R\$ 155.043,41”.

Através de sua defesa os responsáveis observam que “na análise realizada pelos técnicos do TCE, sobre o item 2.1 do Relatório Complementar nº 015/2011, que a própria equipe técnica constatou que a denúncia foi improcedente, pelo fato dos materiais adquiridos nos valores indicados, não terem sido pagos com recursos do FUNDEB”.

Analisando o item 2 do Relatório de Auditoria, os valores questionados estão debatidos nos subitens 2.2; 2.6 e 2.12 , alínea “b”, cuja denúncia foi considerada procedente pela equipe técnica, razão pela qual não acolhemos a manifestação da defesa.

Ora, os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, pois são creditados com base em estatísticas que apontam o valor mínimo necessário por aluno naquele exercício financeiro.

Contudo, verifica-se que foram pagas despesas não consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento da educação básica do Município, em dissonância com o art. 23 da Lei 11.494/2007, senão vejamos:

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. [71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#);

Quanto as despesas consideradas como sendo de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei nº 9.394/96, em seus arts. 70, esclarece:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;



II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

É certo que as despesas referidas no presente “achado” deveriam ser pagas com os recursos do Tesouro Municipal, e não com dinheiro do FUNDEB, como ocorreu no caso em tela, o que resultou em diminuição do montante de recursos a ser aplicado pelo Município na remuneração dos docentes e nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Presente esse contexto, o Ministério Público de Contas solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Mucajaí realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à aquisição de carne bovina; R\$ 5.680,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais), referente a aquisição de esquadrias metálicas; e R\$ 155.043,41 (cento e cinquenta e cinco mil, quarenta e três reais e quarenta e um centavos), utilizados para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, todos devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Quanto ao **sexto** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*fracionamento de despesa*”.

Em sede de defesa os responsáveis afirmam que “*as despesas a que se refere este item dizem respeito a locação de veículos, cujas contratações foram realizadas durante o*



exercício de 2010, em períodos distintos: fevereiro, junho e setembro, logo, não trata-se de fracionamento”.

Resta claro que o responsável não conseguiu apresentar argumentos convincentes para refutar a irregularidade.

Ora, é totalmente vedada a utilização do fracionamento de despesa com fulcro de fugir da modalidade licitatória correta.

Tal fato, configura infração ao que estabelece o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 23. § 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme o Acórdão nº 1.208/2008 – Primeira Câmara, a seguir colacionado, *in verbis*:

Com efeito, a frequência da utilização da modalidade convite para a compra de material médico-hospitalar, indicada pelo Controle Interno, configura o fracionamento da despesa e a fuga da correta modalidade licitatória, contrariando dispositivos da Lei nº 8.666/1993, que vedam a utilização dessa modalidade para aquisições que possam ser efetuadas conjuntamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços.

Isto posto, resta configurada a infração ao ditames da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da LCE nº 006/94.



No tocante ao **sétimo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “*ocorrência de déficit orçamentário com recursos do FUNDEB*”.

Em sua defesa o responsável alega que encaminhou “*os Decretos de Abertura de Créditos que contemplam a suplementação para o FUNDEB*”.

Conforme Nota Técnica nº 022/2012 – DIFIP, os técnicos entenderam que “*o responsável apenas reproduziu o balanço orçamentário e encaminhou os Decretos de Abertura de Créditos, sem contudo alterar o entendimento, tendo em vista que não foram acrescentados fatos novos*”.

Demonstrado o desequilíbrio das contas públicas, mister trazer a colação a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que determina em seu art. 1º, § 1º, *in verbis* :

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ante o exposto, resta configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual este *Parquet* de Contas solicita a aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao **oitavo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica apontou



“folha 16 e 17 valores numéricos diferentes do valor por extenso”.

O responsável afirma que *“procedemos as correções cabíveis e solicitamos a substituição dessas páginas pelo documento anexo”.*

Na opinião do Ministério Público de Contas, o presente “achado” trata de irregularidade formal, que apesar de não prejudicar a presente Prestação de Contas, deverá ser comunicada a atual administração da Prefeitura Municipal, para que não se repita na atual gestão.

Em relação ao **nono** “achado” de Auditoria, observa-se *“não aplicação de mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na Remuneração de Professores”.*

Em sede de defesa, o responsável informa *“no que diz respeito ao mínimo de 60% da receita do FUNDEB que, obrigatoriamente, devem ser gastos com pagamento de salários de professores (art.22 da lei Federal n 11.494/2007) temos a convicção de que ate aplicamos a mais. Conforme os dados constantes que foram anexados, no que diz respeito ao mínimo de 60% da receita do FUNDEB, foi pago em salários de professores no exercício de 2010 o valor de R\$ 2.501.152,36 o que corresponde a 62% do total da receita do FUNDEB”*

Consoante Nota Técnica nº 022/2012 – DIFIP, os técnicos deste Egrégio Tribunal entenderam que *“O justificante não apresentou documentos que comprovassem sua assertiva, tampouco indicou as fontes de alimentação das planilhas apresentadas”.*

Como se vê, em relação às despesas, no exercício sob exame, o Gestor não respeitou o percentual mínimo de 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/07, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ressalte-se que o descumprimento dos mandamentos da Lei nº 11.494/07, especialmente a aplicação irregular dos recursos que compõem o FUNDEB, enseja a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.



Em relação ao **décimo** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou “ausência de data de incorporação ao patrimônio municipal dos bens relacionados na Prestação de Contas do FUNDEB”.

Defendendo-se os responsáveis alegam que “por equívoco do setor responsável não foi informado a data da incorporação ao patrimônio municipal, mas como providencia foi locado um sistema de patrimônio onde haverá além da descrição dos bens, também a depreciação dos bens”.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.”

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

No que tange ao **décimo primeiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou “uso de Certidão do INSS falsa em processo licitatório, com infringência ao art. 297 do Código Penal”.

Através de sua defesa os responsáveis esclarecem que “não pode o gestor público responder por atos praticados pelos sócios e proprietários de empresas particulares”.



Compulsando os autos observa-se que a presente irregularidade trata de crime praticado por particular, tipificado no art. 297 do CP - “falsificação de documento público”.

Nesse contexto, este órgão ministerial acolhe a manifestação da defesa e solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Quanto ao **décimo segundo** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica apurou-se “participação de licitantes com CPF e CNPJ apresentando irregularidades”.

Em sua defesa os responsáveis esclarecem que “a pesquisa realizada pela equipe do Tribunal, ocorreu de março a maio de 2011, e as licitações no exercício de 2010, logo, não pode ser considerado irregular a situação dos licitantes por uma pesquisa realizada um ano depois”.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente irregularidade trata de consulta realizada apenas no exercício de 2011, enquanto que a licitação ocorreu em 2010. Dessa forma, não restou demonstrada irregularidade no exercício de 2010, razão pela qual acolhemos a manifestação da defesa.

A respeito do **décimo terceiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica apurou “abertura de créditos suplementares e especiais no exercício de 2010 sendo que não houve superávit financeiro no exercício de 2009 e houve superávit de arrecadação em valor a menor do que o de créditos abertos”.

A Sr^a. Gladys Matilde Bueno Brasil, embora citada pessoalmente, deixou expirar o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Já o Sr. Elton Vieira Lopes, no exercício do contraditório, alega que “Foi um equívoco do Analista, pois os créditos adicionais, que são autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, por meio de lei, para que se realizem despesas além (ou de maneira diversa) daquelas previstas no orçamento. Conforme previsto no art. 42, da Lei n^o 4.320/64, os créditos adicionais suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. O art. 43 da mesma lei dispõe que a abertura destes créditos dependem da existência de recursos disponíveis e será procedida de exposição justificativa. Portanto os mesmos foram obtidos



através de locação de recursos advindos de convênios com outros entes, como pode ser observado na planilha detalhada de convênios do Governo Federal, segue anexa para comprovação”.

Conforme Nota Técnica nº 022/2012 – DIFIP, os técnicos entenderam que *“Inicialmente, é válido esclarecer que o valor em questão (excesso de abertura de créditos suplementares e especiais no exercício de 2010) refere-se ao FUNDEB. O jurisdicionado esclareceu que o excedente na abertura de créditos suplementares e especiais no exercício de 2010 se deu devido a alocação de recursos advindos de convênios com outros entes, apresentando como documento probatório, planilha detalhada de convênio do Governo Federal, acostada aos autos às fls. 3.281/3.282, vol. XVII. Verifica-se contudo, que o déficit apontado por meio de Balanço Orçamentário foi na ordem de R\$ 1.356.850,53, enquanto que a planilha apresentada indica apenas um convênio no exercício de 2010 com o FUNDEB, porém, houve ingresso de recurso somente em 2011, no valor de R\$ 153.662,10”.*

O parágrafo 1º, incisos I, II e III do art. 43 da Lei 4.320/64 expõe, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Dessa forma, são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares: a prévia autorização legislativa, bem como a indicação de recursos disponíveis.

Conforme os ensinamentos de J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis, em sua obra *“A Lei 4.320 comentada”*, 30ª edição, Editora IBAM, observamos:



A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende de existência e da indicação de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer a despesa.

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas solicita a aplicação de multa aos responsáveis, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em relação ao **décimo quarto** “achado” de Auditoria a Equipe Técnica verificou “Valor inscrito como saldo de “exercício anterior”, disponíveis no Banco do Brasil na conta corrente vinculada aos recursos da Farmácia Básica”.

A Sr^a. Gladys Matilde Bueno Brasil, embora citada pessoalmente, deixou expirar o prazo concedido sem qualquer manifestação.

Já o Sr. Elton Vieira Lopes, defendendo-se alega que “o que ocorreu foi que na abertura de balanço por um lapso, foi escrito erroneamente o número da conta corrente, entretanto o saldo bancário está correto, nossa afirmação se materializa na cópia do balanço financeiro do exercício de 2009 e Balanço Patrimonial constante do processo nº 200922.00002/2009 que tramita nessa corte de contas cuja cópia anexamos, bem como já procedemos aos ajustes necessários nesta peça contábil do exercício de 2010, anexamos o Balanço Financeiro com a conta corrente ajustada na sua numeração”.

A esse respeito, vejamos o disposto no art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ora, é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, uma vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a apresentação da Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.



Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

A par disso, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

II.5 – DOS ACHADOS APONTADOS EM NOTA TÉCNICA Nº 022/2012 – DIFIP

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados na Nota Técnica nº 022/2012 – DIFIP, referentes ao Processo Licitatório nº 084/2010 - Carta-Convite nº 047/2010: **i)** *como depreende-se do quadro anterior, ratifica-se a divergência entre a relação de processos apresentada e as informações constantes do Processo nº 084/2010, quanto aos participantes da Carta-Convite nº 047/2010;* **ii)** *Observou-se realização do procedimento licitatório com infringência do art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista a não entrega de convite aos proponentes com antecedência mínima de cinco dias úteis antes da apresentação das propostas, conforme fls. 3.343, 3.347, 3.354, vol. XVII;* **iii)** *Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, conforme documentos às fls. 3.339 (Aviso de Licitação), 3.361 (Termo de homologação) e 3.368 (Extrato de contrato), em descumprimentos à CF, art. 37, caput, à Constituição Estadual, art. 22, e à Lei de Licitações, artigos 3º e 26.*

Quanto ao **primeiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica observou que “*como depreende-se do quadro anterior, ratifica-se a divergência entre a relação de processos apresentada e as informações constantes do Processo nº 084/2010, quanto aos participantes da Carta-Convite nº 047/2010*”.

O responsável lamenta o equívoco, mas alega que “*a relação apresentada não procede e os participantes são os mesmos verificados na inspeção “in loco”, quais sejam: Edilani de Almeida Silva (vencedor), Francisco Roberto Lima Rebouças e Clayton Lucio Schuh*”.



Na opinião do Ministério Público de Contas, o presente "achado" trata de irregularidade formal, que apesar de não prejudicar a presente Prestação de Contas, deverá ser comunicada a atual administração da Prefeitura Municipal, para que não se repita na atual gestão.

A respeito do **segundo** "achado" de Auditoria, a Equipe Técnica apurou *"realização do procedimento licitatório com infringência do art. 21, § 2º, IV e § 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista a não entrega de convite aos proponentes com antecedência mínima de cinco dias úteis antes da apresentação das propostas"*.

Ao exercer o contraditório o responsável alega que *"os convites foram expedidos respeitando o prazo mínimo do artigo supracitado, no dia 13 de agosto de 2010, data na qual também os entregamos. Todavia, os participantes Edilani de Almeida Silva e Clayton Lucio Schuh foram localizados apenas no dia 16 de agosto de 2010 para fins de efetivação da entrega, o que não implicou prejuízo aos participantes, haja vista que a primeira saiu vencedora do certame"*.

Ora, o responsável reconhece que não foi possível a efetivação da entrega dos convites com a antecedência mínima exigida legalmente, persistindo a irregularidade.

O art. 21, § 2º, IV, e § 3º da Lei 8.666/93 é claro ao determinar que os convites deverão ser entregues com no mínimo 5 dias antes da apresentação das propostas:

Art. 21. (...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

A finalidade do legislador ao estabelecer os prazos mínimos do art. 21 foi assegurar a publicidade da licitação para garantir a participação de mais interessados,



atendendo ao princípio da competitividade.

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Em relação ao **terceiro** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica verificou “Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos, conforme documentos às fls. 3.339 (Aviso de Licitação), 3.361 (Termo de homologação) e 3.368 (Extrato de contrato), em descumprimentos à CF, art. 37, caput, à Constituição Estadual, art. 22, e à Lei de Licitações, artigos 3º e 26”.

Quanto a presente irregularidade, o responsável pediu desculpas pela omissão “decorrente da inexperiência do quadro de pessoal, mas, embora não constem no processo, em respeito ao Princípio da Publicidade, todos os mencionados ato foram divulgados no mural da Prefeitura”.

O princípio da publicidade dos atos administrativos exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

A publicidade configura mecanismo de controle e fiscalização dos atos administrativos, bem como condição de eficácia dos contratos praticados pela Administração Pública.

Conforme o art. 11 da Lei nº 8.429/93 a conduta em análise configura ato de improbidade administrativa, que deve ser objeto de análise pelo Ministério Público Estadual.

Ademais, cumpre esclarecer que a publicação dos extratos contratuais devem ocorrer em imprensa oficial, senão vejamos o art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos, *ipsis litteris*:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número



do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicação resumida do instrumento contratual em imprensa oficial é condição para sua eficácia, o que significa requisito indispensável para que o referido contrato produza seus efeitos.

A respeito do tema, apregoa Maçal Justem Filho:

A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo.

A par disso, este *Parquet* de Contas pugna pela imputação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, bem como solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas, ao responsável, as multas prevista no art. 63, incisos



II e IV, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar, ao responsável, as multas previstas no art. 63, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual supracitada.

Ademais, diante da não comprovação pelo responsável da regularidade de determinadas despesas, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), referente ao item 4.2.14, bem como em igual valor de R\$ 4.053,00 (quatro mil e cinquenta e três reais), referente ao item 4.2.15, ambos do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 016/2011 – DIFIP, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

O Ministério Público de Conta também opina pela irregularidade das **Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual supracitada.

Diante dos fatos analisados nas Contas do FUNDEB, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

Quanto as irregularidades apontadas no **Relatório Complementar de Auditoria nº 015/2011 – DIFIP e na Nota Técnica nº 022/2012 – DIFIP**, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

Ainda, este órgão ministerial solicita a fixação de prazo para que a Prefeitura Municipal de Mucajaí realize a transferência de recursos do Tesouro Municipal à conta específica do FUNDEB nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à



aquisição de carne bovina; R\$ 5.680,00 (cinco mil, seiscientos e oitenta reais), referente a aquisição de esquadrias metálicas; e R\$ 155.043,41 (cento e cinquenta e cinco mil, quarenta e três reais e quarenta e um centavos), utilizados para a aquisição de combustíveis e lubrificantes, todos devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora na forma da legislação em vigor.

Por fim, solicita o encaminhamento da cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que se adote as providências cabíveis.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas